

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.835, DE 2000

Altera a redação do art. 61 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro, acrescentando-lhe três parágrafos.”

Autor: Deputado GLYCON TERRA PINTO

Relator: Deputado JOSÉ DE ABREU

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei altera o art. 61 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro, acrescentando-lhe três parágrafos que se referem, respectivamente, à redução do limite de velocidade para a via, à instalação de equipamentos eletrônicos e à freqüência da sinalização indicativa de redução do limite máximo de velocidade para a via.

O primeiro parágrafo determina que, havendo redução repentina do limite de velocidade para a via, nenhum condutor será multado dentro da faixa de 1 km após a sinalização indicativa dessa referida redução, por trafegar no limite de velocidade máxima permitida antes da nova sinalização.

O segundo parágrafo proíbe a instalação de equipamentos eletrônicos detetores de velocidade na faixa de até 1 km após o ponto da via a partir do qual tenha sido estabelecida a redução do limite máximo de velocidade para essa via.

O terceiro parágrafo estabelece que o CONTRAN disporá sobre a freqüência da sinalização indicativa de redução do limite máximo de

velocidade para a via, no espaço de 1 km após o ponto da via a partir do qual tenha sido estabelecida essa redução de velocidade.

A esse projeto de lei foi apenso o PL nº 4.531/01, que acrescenta um artigo e seus quatro parágrafos ao Código de Trânsito Brasileiro, dispondo sobre a sinalização relativa a limites de velocidade em rodovias, e o PL nº 3.970/00, que acrescenta parágrafo ao art. 61 do CTB para vedar o uso de controladores eletrônicos de velocidade nos trechos de via em que há redução do limite máximo de velocidade.

Na Comissão, não foram apresentadas emendas aos projetos.

II - VOTO DO RELATOR

A redução do limite máximo de velocidade nas vias é medida tecnicamente indicada quando as condições da via ou o tipo de ocupação de suas margens o exigem. Por consequência, a retomada dos limites máximos será possível quando as condições o permitirem. Com base nessas premissas irrefutáveis é que o Código de Trânsito Brasileiro dispôs, expressamente, que o órgão ou entidade de trânsito rodoviário com circunscrição sobre a via poderá regulamentar, por meio da sinalização, velocidades superiores ou inferiores à estabelecidas por regra.

A questão que levou à elaboração da proposição em pauta foi o fato de, aproveitando-se da redução repentina dos limites de velocidade, a fiscalização de trânsito agir sem prevenir os condutores sobre essa redução, ou seja, sem a sinalização indicadora adequada. Tal postura da fiscalização tem, evidentemente, gerado um sem-número de autuações e multas contra condutores mal informados. Resta a desconfiança, por parte de todos, se isso não caracterizaria uma verdadeira indústria de multas.

O CONTRAN, em sua Resolução nº 79/98, estabelece que qualquer fiscalização de trânsito deverá ser indicada por meio de sinalização adequada. O que propõe o presente projeto de lei é que, além disso, a redução de velocidade na via seja sinalizada, que não serão instalados equipamentos eletrônicos detetores de velocidade na faixa de 1 km após a primeira sinalização

indicativa dessa redução de velocidade e que nenhum condutor será multado nessa faixa. Consideramos que a medida não é abusiva, ao contrário, procede, pois evita excessos por parte da fiscalização de trânsito. Ademais está bem inserida no art. 61 do Código de Trânsito Brasileiro, que trata dos limites de velocidade nas vias.

Quanto ao PL nº 4.531/01, apensado, consideramos que ele propõe algo que se superpõe, em parte com a Resolução 79/98 do CONTRAN, e em parte com o que propõe o projeto principal. Quanto ao PL nº 3.970/00, seu objetivo já encontra-se atendido pela proposição principal.

Assim sendo, somos pela aprovação do PL nº 3.835/00 e pela rejeição do PL nº 4.531/01 e do PL nº 3.970/00.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2001.

Deputado JOSÉ DE ABREU
Relator

105997.083